



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.720217/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente HELIO FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE 614.406. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício no percentual de 75% respeita os parâmetros legalmente estabelecidos para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.432 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13956.720217/2012-34

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** n. 2010/4519462382811550 (fls. 13 a 16) de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009, tendo sido apurado o imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fl. 15), foi constatada Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 196.569,39, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 6.118,48. A autoridade fiscal consignou que o Contribuinte recebeu o montante de R\$ 203.949,39, de rendimentos tributáveis do INSS e excluindo-se os honorários advocatícios de R\$ 7.380,00 restou o valor de R\$ 196.569,39, que deveria ter sido levado ao ajuste anual.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Defesa** (fls. 10 a 12), em que afirma, em síntese, que o recolhimento do imposto deve considerar o valor de cada mês de competência como base de cálculo, e não o valor global recebido, com base em diversas decisões dos Tribunais nesse sentido.

O **Acórdão n. 16-68.988** (fls. 86 a 91) da 20ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 12/06/2015, julgou a impugnação improcedente.

O entendimento da Autoridade Julgadora foi de que os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 devem integrar a base de cálculo do imposto correspondente ao ajuste anual, dado que o regime tributário previsto pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, disciplinado pela IN RFB n.º 1.127/2011, e, posteriormente pela IN RFB n. 1.500/2014, entrou em vigor somente a partir de 28/07/2010, data de publicação da MP n.º 497/2010, que foi convertida na Lei n.º 12.350/2010, não sendo aplicável aos rendimentos acumulados recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2009.

Cientificado em 23/06/2015 (fl. 96) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 99 a 101) em 23/07/2015 (fl. 99). Nele, aduz que:

a) O Auto de Infração foi lavrado em 07/05/2012, ou seja, posterior à vigência da Lei 12.350/2010, a qual teve efeito retroativo, por ser mais benéfica ao contribuinte, devendo, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

b) É necessária a revisão da multa de ofício de 75% para o percentual de 50%.

Requer, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária da Receita Federal com o Recorrente e, conseqüentemente, declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor que recebeu decorrente da ação que propôs contra o INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 23/06/2015 (fl. 96) o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2015 (fl. 99).

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Regime de Competência.

Alega o recorrente que a Lei n. 12.350/2010 retroage em seu favor, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 05/2012. Requer, assim, que o cálculo do imposto corresponda às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

A decisão de primeira instância considerou que, no caso dos autos, a legislação não é aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, vez que foram recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2009.

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES.
ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

A Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

É certo que o lançamento se reporta à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, divirjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Da análise dos autos, há a Sentença Judicial (fls. 29 a 38) e os discriminativos dos valores recebidos a título de reajuste pelo labor rural em regime de economia familiar (fls. 39 a 44). O cálculo deve seguir o *regime de competência*. Ou seja, deve ser considerado o valor recebido por mês em cada competência como base de cálculo para determinar o tributo devido.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária e da não incidência do imposto de renda, não assiste razão ao Contribuinte, visto que os valores recebidos possuem natureza remuneratória, ainda que recebidos a destempo.

Multa de ofício.

Em sede recursal o Contribuinte requer a diminuição da multa de ofício para o percentual de 50%, sem se debruçar sobre as razões pertinentes ao tema.

Ocorre que, a multa aplicada diz respeito à previsão legal e não pode ser afastada pela autuação e nem pelos órgãos julgadores administrativos, pois ambos são vinculados à lei e não cabe, neste âmbito de decisão, a discussão sobre a legalidade ou não da lei tributária.

Além disso, o percentual da multa é previsto para qualquer caso de falta de declaração ou declaração inexata (art. 44, I da Lei 9.430/1996):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Mantenho, portanto, a multa de ofício.

Juros moratórios. Tema 878 do STJ.

Não merece prosperar a exigência fiscal que pretenda considerar tributável pelo imposto de renda os valores recebidos a título de juros moratórios pelo recebimento extemporâneo daquilo que era devido à contribuinte, a título de verbas alimentares.

No Tema Repetitivo 878 do STJ, em que se discutiu a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso, a tese firmada foi de que:

1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

2.) **Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes** - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

A própria PGFN, por meio do Parecer SEI Nº 10.167/2021/ME, iniciou a adoção de medidas que importam a renúncia da discussão finalizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 808, de teor semelhante (exclusão, da base de cálculo do imposto, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função).

Portanto, deve-se afastar a incidência sobre os juros de mora no presente caso, dado que os rendimentos são relativos às verbas salariais recebidas a destempo pelo contribuinte, conforme Sentença da Ação ordinária n. 2004.70.04.003522-7/PR:

(fl. 25) Referentemente ao patamar de juros moratórios, o tema encontra-se pacificado pela Terceira Seção do STJ (ERESP 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 04-02-2002) e por este Regional (Súmula 75), no sentido de que, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, deve incidir o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, razão por que aqueles são devidos à taxa de 1% ao mês.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, esses são contados a partir da citação, consoante o disposto nas Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte.

(fl. 27) 7. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, contados da citação.

(fl. 37) III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar que o autor HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS exerceu o labor rural em regime de economia familiar, nos moldes do art. 11, VII, §1º, da Lei 8.213/91, no período de 23/11/1967 a 31/07/1979, e de determinar que o INSS averbe o referido período independentemente de contribuição (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91).

A informação sobre os juros consta no processo (fls. 40 e seguintes).

Apesar do Contribuinte não ter impugnado a incidência sobre os juros de mora, faz-se necessária a análise quanto ao assunto. O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho